



ACÓRDÃO Nº. 56.590
(Processo nº. 2009/51341-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 197/2008, firmados entre a SOCIEDADE UNIDOS VENCEREMOS e a ASIPAG.

Responsável: DOMINGAS NERIS MARTINS QUINTO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- Aplicação de multa ao responsável pelo dano ao Erário Estadual.
- Recomendação ao Ministério Público Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/51341-9.

Assunto: Prestação de Contas – Conv. ASIPAG nº 197/2008.

Valor: R\$11.147,00 (onze mil, cento e quarenta e sete reais).

Valor ASIPAG: R\$11.147,00 (onze mil, cento e quarenta e sete reais)

Contrapartida: Não há

Objeto: “Execução do Projeto Espaço Renovado”

Responsável: Domingas Neris Martins Quinto (CPF/MF: 153.506.492-72)

Procedência: Sociedade Unidos Venceremos.

1. Tratam os presentes autos de procedimentos de Prestação de Contas da Sociedade Unidos Venceremos, de responsabilidade da Sra. Domingas Neris Martins Quinto (CPF/MF: 153.506.492-72, em sede do Conv. ASIPAG nº 197/2008, tendo como objeto a “Execução do Projeto Espaço Renovado”, no valor de R\$11.147,00 (onze mil, cento e quarenta e sete mil reais), integralmente à conta de recursos orçamentários da Ação Social Integrado ao Palácio do Governo.

2. Comprovado nos autos o repasse integral em parcela única do valor de R\$11.147,00 (onze mil, cento e quarenta e sete mil reais), conforme se vê da relação das ordens bancárias às fls. 41.

3. A ASIPAG, em relatório para acompanhamento e supervisão do



convênio, às fls. 42/45, concluiu pela inexecução do objeto do convênio.

4. O órgão técnico desta Casa, em instrução simplificada às fls. 59/60, opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral da quantia recebida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, além das multas regimentais pelo débito apontado e pela intempestividade da apresentação da prestação de contas.

5. Em razões de justificativas, às fls. 65/73, a jurisdicionada alegou que os materiais para a execução dos serviços de recuperação do telhado foram adquiridos e que no momento da fiscalização não se encontravam no local da obra e sim na sede da associação e “em casas de amigos que haviam oferecido para guardá-los”.

6. Novamente chamado a opinar, a 6ª Controladoria de Contas de Gestão – 6ª CCG, ratificou o parecer anterior.

7. O Ministério Público de Contas do Estado – MPC, em parecer de fls. 79/82, opinou pela irregularidade das contas Sra. Domingas Neris Martins Quinto, com a devolução integral dos recursos repassados, corrigidos monetariamente e acrescido dos juros moratórios, além das multas regimentais pertinentes.

7.1 Sugere ainda, o encaminhamento do processo ao Ministério Público do Estado – MPE, para apuração dos indícios de falsidade ideológica pela desconformidade dos documentos fiscais apresentados.

É o relatório

Concedida a palavra para defesa em Plenário a Sra. DOMINGAS NERIS MARTINS QUINTO, presidente à época, na forma so art. 90 da Lei Urgânica do TCE:

Bom dia, senhora presidente, senhores conselheiros deste plenário. Eu já estive, em uma outra oportunidade, aqui, apresentando defesa. Inclusive, apresentei por escrito. Como a obra foi concluída, inclusive, nós já estamos trocando, novamente, porque, na época, nós cobrimos o nosso telhado com telha ecológica, e, segundos as informações que nós tivemos depois, ela só dura sete anos, e já está com bastante tempo, está começando até já se desfazer. Nós já estamos providenciando um novo telhado.

Quer dizer, essa obra foi concluída, mas ainda restam algumas coisas lá, e eu trouxe as provas todas, deve constar no processo. Inclusive, eu aguardo, até hoje, uma visita, eu não, a comunidade, porque eu não sou mais a presidente da “Sociedade Unidos Venceremos”, e o conselheiro André Dias, que me prometeu uma visita e nunca apareceu. Nós até aguardamos. E convido os conselheiros a fazerem uma visita para ver e conhecer o nosso trabalho.

E eu estou aqui para dizer para os conselheiros e para esta presidente, para o Ministério Público que a obra já foi concluída. Isso foi um mal-entendido, porque, no mês de julho, quando foi feita a visita da ASIPAG, realmente, não se estava trabalhando, porque estava esperando o pessoal que iria fazer o trabalho, e foram terminar uma outra obra. Nós não tínhamos como. Estava o material lá, ele simplesmente não reconheceu, não sei porque. Agora, o que me surpreende é essa nota da Estância Benguí, porque, até hoje, a gente continua com parceria com essa estância,



e eles sempre venderam para a gente e nos fornecem notas, mas, como eu estou dizendo, já foi apresentado, eu já fiz a defesa da primeira vez, e estou aqui, novamente, para dizer que já foi feita essa defesa, tanto oral como por escrito, neste tribunal.

VOTO:

8. Os autos demonstram claramente a impropriedade da aplicação dos recursos estaduais repassados, ao verificar-se que o material de construção adquirido, e ainda assim não encontrado pela fiscalização, não é compatível com o objeto do convênio.

9. Em declaração a fiscalização da ASIPAG, o sócio da Estância Benguí Ltda., foi categórico ao afirmar que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas de emissão da Estância Benguí Ltda., às fls. 11 (nº 0698), 13 (nº 0699), 15 (nº 0700) e 17 (nº 0701), nos valores respectivos de R\$2.812,00 (dois mil, oitocentos e doze reais), R\$3.080,00 (três mil e oitenta reais), R\$1.258,00 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais) e R\$2.747,00 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais) totalizando R\$9.897,00 (nove mil, oitocentos e noventa e sete reais), informando que são falsas tais notas fiscais, inclusive porque a gráfica autorizada a imprimir as notas fiscais da empresa é a Gráfica Oliveira Serviços Gráficos Ltda. E não a Gráfica Penante Silva Ltda., que consta do rodapé das notas fiscais.

10. Informa ainda, que a única venda feita a Sociedade Unidos Venceremos é a que consta da cópia da nota fiscal que fez a entrega à fiscalização às fls. 698.

11. Diante dos fatos, é evidente que não houve o cumprimento do objeto convencional, e mais, existem indícios da utilização de notas fiscais falsas na prestação de contas apresentadas.

CONCLUSÃO

12. Dessa forma, por todo o exposto e por que demais contém nos autos, DECIDO, com fundamento no art. 56, item III, alínea “c” e “d” da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012 (LOTCE/PA), pela IRREGULARIDADE das contas da Sra. Domingas Neris Martins Quinto (CPF:/MF: 153.506.492-72), em sede do Convênio ASIPAG nº 197/2008, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com a devolução da quantia de R\$11.147,00 (onze mil, cento e quarenta e sete reais), atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora do período, a contar de 11/09/2008.

13. Decido ainda, pela aplicação das multas de R\$1.114,70 (um mil, cento e quatorze reais e setenta centavos), pelo débito apontado, com fundamento no art. 242, do Ato nº 063/2012 (RITCE/PA).

14. Determino, após esgotado o prazo recursal para a reconsideração, o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE para apuração dos indícios de fraude na apresentação das notas fiscais de suposta emissão da empresa Estância Benguí Ltda.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III,



alíneas “c” e “d”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sra. DOMINGAS NERIS MARTINS QUINTO, CPF: 153.506.492-72, Presidente à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-11.147,00 (onze mil, cento e quarenta e sete reais), devidamente corrigido a partir de 11.09.2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe multa de R\$-1.147,70 (um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos) pelo débito apontado;
- 3) Após esgotado o prazo recursal para reconsideração, determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE, para apuração dos indícios de fraude nas apresentação das notas fiscais de suposta emissão da Estância Benguí Ltda.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
GM0100843